



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 138/2018-PJ/PMSDC

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Processo Licitatório 2/2018-00005 CPL/PMSDC

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL. REFORMA E AMPLIAÇÃO. ESCOLA PROFESSORA LECY DE OLIVEIRA NASCIMENTO. ZONA RURAL. SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA. LEI 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Vieram os autos como demanda da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação com o intuito de fazer cumprir o regramento vigente no parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos. Trata-se do processo 2/2018-00005 CPL/PMSDC cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia civil, visando a reforma e ampliação da Escola Professora Lecy de Oliveira Nascimento, localizada na Comunidade São Pedro do Cunarijó, Zona Rural do Município de São Domingos do Capim/PA”.

2. A consulta em andamento é para análise e aprovação do instrumento convocatório e seus anexos, além de atestar a possibilidade de utilização da modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço, para a contratação do objeto ora mencionado, analisando o instrumento convocatório em termos de atendimento aos preceitos legais.

3. No que concerne à modalidade afirma-se que a Tomada de Preços é a licitação para contratos de valor inferior ao estabelecido para a concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação (art. 22 § 2º). A qualificação é a que constar do cadastro, por categoria, tendo em vista a especialização, e por grupos, de acordo com a capacidade técnica e financeira dos inscrito (art. 34 a 37).

4. de tal modo que a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O § 2º do art. 22, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea “b”, modificado pelo Decreto 9.412/2018 infere que a Tomada de Preços é a modalidade adequada para obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Há que ressaltar que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

5. Em análise a minuta do **instrumento convocatório**, o mesmo encontra-se em conformidade com o Art. 40 da Lei 8.666/93, nele são identificados o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei citada, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes. Indica ainda: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e contratos administrativos e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

6. É sabido que o processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame assegurando não somente o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário. O instrumento convocatório possui o objetivo de estabelecer, a priori, as regras que deverão ser seguidas pela CPL em situações específicas, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições das licitantes e vantagens das propostas que serão oportunamente apresentadas.

7. Ainda no Artigo 40 da Lei 8.666/93, parágrafo 2º, inciso III está expresso que a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, nesse sentido passa-se a análise da minuta do termo de contrato, que de acordo com o Art. 54 da Lei em destaque deve ser regulado pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, se lhes aplicando, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

8. Em apreciação à minuta contratual, verificou-se que contém as cláusulas fundamentais do contrato, dentre as quais se destaca o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução, condições de pagamento, direitos e responsabilidades das partes e legislação aplicável. Ademais, atende as disposições expressas no artigo 55 da Lei de Licitações.

9. por fim, procedida a análise jurídica supra e considerando os fundamentos apresentados consignados nos princípios gerais da Administração Pública esta Procuradoria orienta que os autos sejam revisados e se proceda a devida numeração e rubrica das páginas, isto feito **opina pelo prosseguimento** do Procedimento Licitatório n.º 2/2018-00005.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento.

São Domingos do Capim, 10 de outubro de 2018.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017